

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018: Registro de Preços para eventual fornecimento de insumos diversos à Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquia municipais, e aos órgão conveniados – tais como materiais de construção, hidráulicos e sanitários, esquadrias, vidros e acessórios, e madeiras –, constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–SINAPI.

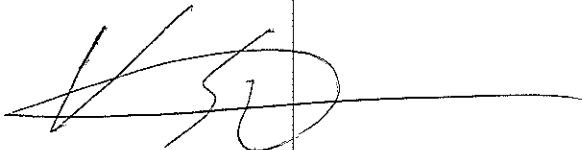
A empresa **VALDELI SILVA DE SOUZA – SERRARIA IRMÃOS SOUZA**, firma individual, inscrita no CNPJ sob o nº 00.928.400/0001-61, com sede à ROD ALFREDO ANACLETO DA SILVA, 2089, Bairro SERTÃO DOS CORREA, em Tubarão/SC, representada por sua titular Sr. VALDELI SILVA DE SOUZA, brasileiro, empresário, residente e domiciliada na ESTRADA GERAL DE LINHA MESQUITA, em Tubarão/SC, portador do CPF 820.749.689-49, vem apresentar

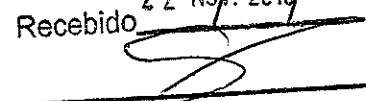
IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – Dos Fatos:

O município de Tubarão/SC publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018**, visando o **Registro de Preços para eventual fornecimento de insumos diversos à Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquia municipais, e aos órgão conveniados – tais como materiais de construção, hidráulicos e sanitários, esquadrias, vidros e acessórios, e madeiras –, constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–SINAPI.**



Recebido 22 NOV. 2018


O objeto licitado, foi dividido em 04 (quatro) lotes, distribuídos entre materiais de construção em geral, materiais hidráulicos e sanitários, esquadrias e vidros e madeiras em geral.

Visando a ampla concorrência, de maneira bastante correta, o município de Tubarão elaborou um edital simples, com pouquíssimos requisitos de habilitação que somado ao fracionamento do objeto licitado em vários lotes ampliou ainda mais a competitividade, permitindo a participação de um maior número de empresas de diversos setores.

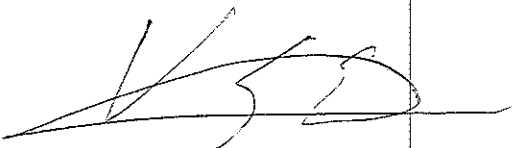
Ocorre que apesar da aparente compatibilidade entre os lotes, aquele destinado a aquisição de madeiras (Lote 04) demandam autorização especial do poder público para execução das suas atividades, o que exige requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica da futura contratada diferenciados dos demais lotes, o que não pode ser desconsiderado pela administração mesmo que com o intuito de aumentar a competitividade.

Restará comprovado que a administração não pode se abster de exigir que as suas contratadas cumpram normas estabelecidas em legislação especial, sendo que o edital e seu termo de referência, da forma em que se encontram, ofendem a Lei e os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.

2- Do Direito:

2.1 – Do Atendimento à legislação especial

Não se busca restringir a participação na licitação apenas às empresas que atendam a determinados requisitos previstos em legislação específica, mas para a execução contratual a exigência de licença ambiental em hipótese alguma pode ser considerada uma forma de restrição à competição, mas sim uma forma de coerência da administração em cumprir com a legislação por ela imposta.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the bottom left of the page.

Preliminarmente, o atendimento à Legislação específica pode ser requisito da própria existência da empresa licitante, não sendo possível a contratação sem o atendimento prévio de alguns requisitos. O art. 28, inciso V, parte final, da Lei 8666/1993, estabelece:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – (...) e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, ao contratar com um escritório de advocacia, com uma clínica médica ou com uma instituição financeira, é obrigatório que a administração exija que o contratado esteja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de medicina ou no Banco Central, pois ao agir de outra forma estaria privilegiando e contribuindo com a ilegalidade.

Em outros casos, apesar de não consistir em requisito para legitimação da personalidade jurídica da empresa contratada, o atendimento à legislação específica é condição indispensável para seu funcionamento e contratação com o poder público. O Art. 30 da Lei 8666/1993, em seu inciso IV, preceitua:

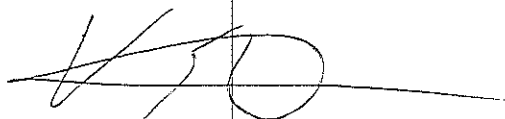
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Percebe-se, portanto, que uma construtora pode existir e ter sua personalidade jurídica reconhecida sem estar devidamente inscrita no CREA, mas estará impedida de realizar qualquer atividade de engenharia ou contratar com o poder público sem a devida inscrição no Conselho Profissional.

No mesmo sentido, além da engenharia civil, inúmeras atividades devem comprovar atendimento à legislação específica antes de contratar com o poder público, por exemplo o transportador de passageiros deve estar inscrito no DETER ou na ANTT, o vendedor



de medicamento deve possuir CRF, o transportador de resíduo deve estar licenciado e quem vende alimentos perecíveis deve possuir alvará sanitário.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed, pg. 620 e 621) elucida o tema:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Estas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

[...]

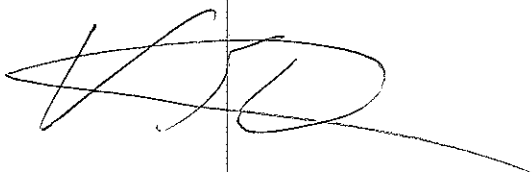
Descoberta a ausência de referência do edital de uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

Nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Licitação. Serviços de Administração Penitenciária, inclusive vigilância. Empresa sem autorização da Polícia Federal. Ausência de previsão dessa exigência no edital. Irrelevância. Requisito Legal para funcionamento de empresas de vigilância. Lei 7.102/1983 e Dec. 89.056/1983. Pressuposto indispensável para habilitação no certame.

1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal.
2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a administração oficial a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência.

RMS 27.922/BA, j. 04.08.2009, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.08.2009.



Comprovada a imposição legal de que a administração exija das suas contratadas o atendimento de legislação especial sempre que a atividade assim demandar, o próximo capítulo se concentrará em demonstrar que a atividade de comercialização e beneficiamento de madeiras se encontra entre àquelas que exigem autorização ambiental prévia para seu regular funcionamento.

2.2 - Da atividade de beneficiamento de madeira

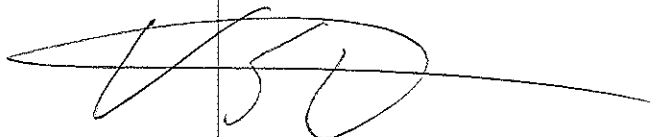
Embora sua recente regulação não seja de amplo conhecimento popular como acontece com outras atividades, as indústrias que beneficiam a madeira são hoje consideradas de grande impacto ambiental, estando relacionada entre aquelas que necessitam de licença ou autorização ambiental prévia para poderem funcionar.

Desde 2017, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulatórias determinou que se incluísse esta atividade entre aquelas que causam ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, estando sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 99, DE 5 DE MAIO DE 2017

Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º do Decreto Estadual nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,



Art. 1º Esta resolução aprova a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, nos termos do Anexo Único, em três níveis, em ordem crescente de complexidade, a ser definido pelo Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as demais regras, definições, siglas e abreviaturas previstas na Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017.

As atividades de beneficiamento primário e desdobramento secundário de madeira estão incluídas na lista de atividades potencialmente poluidoras, onde se determina que, cumpridos todos os requisitos legais, a atividade deve ser licenciada por meio da expedição de **Certidão Ambiental** ou **Autorização Ambiental – AuA**, emitida pelo poder municipal.

15.10.00 – Serrarias e beneficiamento primário da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA

15.11.00 - Desdobramento secundário de madeiras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 5$ (RAP)

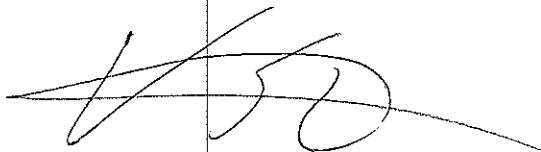
Porte Médio: $5 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

Na mesma resolução em que classifica a indústria de madeira como potencial causadora de dano ambiental, o CONSEMA estabeleceu um prazo de 60 (sessenta dias) para entrada em vigor e o prazo de um ano para adequação dos estabelecimentos que já estivessem em operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental.



Neste sentido, conclui-se que desde 05 de maio de 2018, todas as empresas sediadas em Tubarão, que atuam neste segmento, estão obrigadas a possuírem autorização ambiental ou Certidão Ambiental emitida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, conforme atribuições conferidas pelo inciso XIII, do Art. 4º da Lei Complementar 039/2011.


A vigilância sanitária do município vem atuando diversas empresas, e condicionando a liberação do alvará sanitário à apresentação dos respectivos documentos ambientais.

Por sua vez a Fundação Municipal do Meio Ambiente, um dos entes administrativos relacionados no Preâmbulo deste edital, a quem se destina os serviços que serão contratados, vem fiscalizando, atuando e interrompendo a atividade de diversas empresas potencialmente poluidoras, das mais diversas atividades, que se esquivam da regulamentação e atuam à margem da Lei, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Não pode, a administração municipal ao realizar suas contratações, consagrar a o desrespeito e premiar o ilícito, permitindo que empresas clandestinas venham a fornecer produtos e serviços eivados de ilegalidades justamente para a aquele a quem cabe fiscalizar e zelar pelo cumprimento da Lei.

Em outras palavras, permitir que empresas não licenciadas forneçam produtos ilegais para o município que deveria fiscaliza-las e interdita-las equipara-se à Polícia Militar adquirir uma viatura objeto de furto para o seu uso, o CREA realizar uma obra sem a responsabilidade técnica de um engenheiro ou a Vigilância sanitária utilizar-se de produtos sem registro.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessários para torná-lo legítimo. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned at the bottom of the page.

3 – Dos Pedidos:

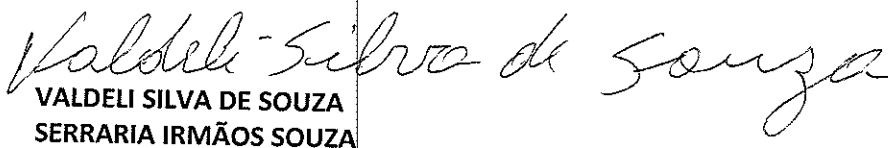
Ante todo o exposto, requer:

- a) A alteração do edital a fim de prever que a empresa vencedora do lote 04, deverá, no momento da assinatura do contrato ou da Autorização de Fornecimento, apresentar a devida Certidão ou Autorização Ambiental de funcionamento emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 22 de novembro de 2018.


VALDELI SILVA DE SOUZA
SERRARIA IRMÃOS SOUZA



Nº 203/2017

CERTIDÃO
PROCESSO Nº 9.247/2017

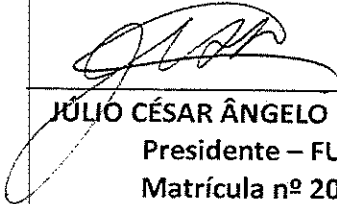
A Fundação Municipal de Meio Ambiente de Tubarão - FUNAT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 140/2011, certifica para os devidos fins que **VALDELI SILVA DE SOUZA ME - nome fantasia: Madeireira Irmãos Souza**, devidamente inscrito no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 00.928.400/0001-61, informa a implantação/operação do empreendimento/atividade de **desdobramento secundário de madeiras - exclusive serraria** situado a Rodovia Alfredo Anacleto da Silva, nº 2.089, Bairro Sertão dos Correias, no município de Tubarão/Santa Catarina, **código 15.11.00** da Listagem de Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA nº 01/06 e nº 14/12 e suas alterações, para qual apresentou **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL** acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Função Técnica (ART ou AFT) expedida pelo Conselho Regional de Classe Profissional.

Esta certidão está vinculada a exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado (FCEI).

A FUNAT poderá a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental, caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

A presente certidão foi emitida sem rasura e/ou colagem é válida até 20/07/2021.

Tubarão, 20 de julho de 2017.


JÚLIO CÉSAR ÂNGELO RODRIGUES
Presidente - FUNAT
Matrícula nº 20.736

